



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

16 OUT 16 20 017830

PROTÓCOLO

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PC nº 229.10.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 146**, de 2019, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 70, de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Não obstante ser autorizativo entendo que o projeto viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Na verdade, o Executivo não precisa de autorização para construir obras, criar programas, instituir práticas onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular para esse fim. A autorização legislativa somente é necessária para a prática dos atos expressamente previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e nestes casos a iniciativa cabe ao Chefe do Executivo.

Embora alguns estudiosos do Direito entendam que não haja obrigação de cumprimento neste tipo de lei, é certo que a Constituição Federal não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, é inconstitucional qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, como os projetos autorizativos, obrigando ou não o Poder Executivo.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI estabeleceu que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”*

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento e a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seus artigos 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Finalmente, informo que o município está compondo o “Projeto Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Santo André”, composto por diversas secretarias municipais, tais como: Secretaria de Segurança e Cidadania, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Cidadania e Assistência Social, em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, Instituto Médico Legal – IML, entre outros, cujo objetivo é elaborar um protocolo de procedimentos quanto à assistência e proteção integral à mulher em situação de violência.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 146, de 2019, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André